Proc. nº 4099/15.7TDLSB-C.L1.S1

Acordam em Conferência

na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça,

I

Por Despacho proferido nos presentes Autos pelo Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 18 - foi decidido indeferir o pedido apresentado pelo Arguido **José Correia Pereira** e pela Arguida **Teresa Correia Pereira** para que as custas do processo fossem suportadas pela massa insolvente nos termos do artigo. 303º do CIRE.

Interposto recurso desse Despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, foi decidido manter a decisão recorrida.

II

Inconformados com esta decisão, o Arguido e a Arguida vieram interpor recurso. Da respetiva Motivação retiraram as seguintes Conclusões:

A) Perante a lei resulta que os arguidos, uma vez insolventes, por lei não podem suportar quaisquer encargos. Por outro lado;

B) O processo de insolvência abrange o pagamento aos credores (V.g. art. 303º do CIRE). Que neste caso é o Estado.

C) O Acórdão ora em crise padece das inconstitucionalidades e ilegalidades que acabam de ser elencadas.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, devem V. Exas. dar provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar o Acórdão em crise, e proferir decisão que possibilite que o pagamento das importâncias devidas a título de custas seja suportado pela massa insolvente nos termos do art. 303º do CIRE - como sempre se tem feito até aqui -.

Fazendo-se assim a habitual e necessária Justiça!

III

Na sua resposta, a Ex.ma Procuradora Geral Adjunta no Tribunal “a quo” apresentou as seguintes Conclusões:

1. No recurso tão só está em causa definir quem paga as custas dos autos: os recorrentes ou a massa insolvente do processo de insolvência em que os mesmos foram declarados insolventes, de acordo com o art. 303.º, do CIRE.

2. Não está em causa a condenação em custas propriamente dita, situação em que seria admissível o recurso de revista para o STJ, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, aplicável ex vi do art. 4.º, do CPP, por esta fazer parte integrante da decisão que recaiu sobre o mérito [veja-se Ac. do STJ proferido no P. 17908/16.4T8LSB.L1-A.S1, de 26/01/2021, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

3. A decisão da qual os recorrentes recorreram para o TRL não foi a decisão final na qual foram condenados em custas e sim uma decisão que teve lugar após aquela, quando os ora recorrentes pediram o seu pagamento pela massa insolvente, pelo que o recurso de revista para o STJ não é admissível.

4. O art. 303.º do CIRE não abrange na base de tributação do processo de insolvência os créditos que decorram de outros processos que não os elencados neste dispositivo.

5. Os presentes autos não configuram um incidente do processo de insolvência, pelo que as respetivas custas têm autonomia relativamente ao processo de insolvência.

6. O pagamento a credores, a que se reporta o art. 303.º, do CIRE, refere-se aos credores e respetivos créditos reconhecidos e verificados no processo de insolvência, o que não é o caso das custas em causa nos presentes autos.

7. O limite temporal para a junção de documentos [por iniciativa própria de quem os apresenta; ou na sequência de requerimento para que o tribunal diligencie pela sua junção; ou por iniciativa oficiosa do tribunal – art. 340.º do CPP], é o do encerramento da audiência [termos conjugados dos arts. 165.º e 340.º, ambos do CPP].

8. Não obstante, o TRL, no acórdão em crise, pronunciou-se sobre a junção dos documentos, considerando a sua irrelevância para a decisão [com ou sem esses documentos a decisão seria a mesma], pelo que não se verifica omissão de pronúncia e consequente nulidade.

9. Quanto à violação de princípios constitucionais no acórdão em crise e interpretação inconstitucional do art. 303.º do CIRE, percebe-se que os recorrentes pretendem fazer valer a interpretação do art. 303.º do CIRE no sentido de abranger o pagamento das custas destes autos, com o argumento de que o STJ e o Tribunal Constitucional têm vindo a reclamar o pagamento de custas no processo de insolvência 2657/15.91BLSB da Comarca de Lisboa - Juízo de Comércio - Juiz 3.

10. No entanto, não se percebe, na Motivação nem nas Conclusões, a razão de ser da interpretação que os recorrentes fazem do art. 303.º, do CIRE, de forma a abranger o pagamento das custas nestes autos, nem – sobretudo - por que razão a interpretação perfilhada pelo TRL viola os princípios constitucionais que os recorrentes invocam, não bastando o argumento acima referido.

11. As Conclusões não obedecem, nesta parte, ao disposto no art. 412.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), do CPP, devendo ser dado cumprimento ao disposto no art. 417.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPP, para que tenha lugar um condigno contraditório.

Vossas Exas. melhor entenderão e decidirão!

IV

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se pela naõ admissibilidade do recurso.

Foi cumprido o disposto no artigo 417º nº2 do CPP.

O recorrente e a recorrente vieram aos Autos reiterar o anteriormente expendido.

V

Realizada a Conferência, cumpre apreciar e decidir:

Como é sabido, os recursos ordinários perante o Supremo Tribunal de Justiça visam exclusivamente o reexame da matéria de Direito, nos termos conjugados do disposto nos artigos 432º e 400º do CPP.

A decisão recorrida nos presentes Autos é a proferida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que, mantendo um Despacho proferido em 1ª instância, não concede provimento à pretensão dos ora recorrentes no sentido de as custas processuais em que foram condenadas poderem ser pagas pela nassa insolvente e não por si próprios.

Tal decisão do T.R.L., como alega a Ex.ma PGA junto daquele Tribunal, não é “(…) a decisão final na qual foram condenados em custas e sim uma decisão que teve lugar após aquela, quando os ora recorrentes pediram o seu pagamento pela massa insolvente”.

Ora, não sendo tal decisão uma decisão final, que conheça do mérito da causa, uma vez que, repete-se o que se pretende dirimir, não é a condenação em custas, em si mesma considerada, mas apenas e tão só a questão de saber quem deverá pagar tais custas, os recorrentes ou a massa insolvente do processo de insolvência em que foram declarados insolventes, entende-se que tal decisão se afigura como irrecorrível, nos termos do disposto nos artigos 400º nº1 al. c) e 432ª nº1 al. b) do CPP.

Sem prejuízo, cabe referir que não basta a mera invocação da violação de um comando constitucional para impor a recorribilidade de uma decisão. Tal afere-se e determina-se em função do supra exposto quanto à competência material deste Alto Tribunal.

Nesta conformidade, outra conclusão não é possível retirar que não seja a da rejeição do presente recurso por inadmissibilidade legal, em obediência aos normativos do CPP acima citados.

VI

Termos em que se acorda em rejeitar o recurso por inadmissibilidade legal, em obediência ao disposto nos artigos 432º nº1 al. b) e 400º nº1 al. c) do CPP.

Custas pelo recorrente, fixando-se nos mínimos legais a taxa de justiça.

Fixa-se em 5 UCs a importância a que e reporta o artigo 420º nº3 do CPP.

Feito em Lisboa, aos 2 de fevereiro de 2022

(Maria Teresa Féria de Almeida)

Relatora

(Sénio dos Reis Alves)

Adjunto